

Acórdão: 18.506/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119370-68
Impugnante: Promoceres Ltda
Proc. S. Passivo: Wanísia Mara Souza Hosken/Outro (s)
PTA/AI: 02.000212107-52
Inscr. Estadual: 186901318.00-20
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado, em abordagem em trânsito, o transporte de mercadoria (açúcar) desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Entretanto, comprovado tratar-se de mercadoria recuperada no Estado de São Paulo pelo destinatário mineiro por ordem judicial, cujo imposto pertence ao Estado de origem, excluem-se as exigências de ICMS e MR, devendo, ainda, ser adequado o valor da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 3.060 sacas de açúcar constante do Termo de Apreensão e Depósito – TAD - (fls. 06), desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6763/75, majorada em 100 % (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

O Contribuinte utilizou, para acobertar o trânsito da mercadoria, Medida Liminar em Mandado de Segurança de Busca e Apreensão concedido pela comarca de Belo Horizonte a ser cumprido no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86 a 109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136 a 142.

Na sessão do dia 24/04/2007, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência com encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado, para manifestação sobre os efeitos das decisões judiciais mencionadas nos autos em relação ao objeto do lançamento, a qual é atendida às fls. 157 a 159.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 07/08/2007, deliberou a 1ª Câmara converter o julgamento em diligência, para vista dos autos à Impugnante e ao Fisco. Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 165 a 167 e o Fisco às fls. 169 a 172, ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 3º, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei, decorrentes da acusação de transporte de 3.060 sacas de açúcar desacobertadas de documento fiscal, tendo sido eleita no pólo passivo da obrigação tributária a empresa destinatária, nos termos do artigo 121, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem dos veículos transportadores envolvidos na autuação (dia 04/09/2006), foi exibida ao Fisco, tão somente Medida Liminar em Mandado de Segurança de Busca e Apreensão concedida pela comarca de Belo Horizonte a ser cumprida no Estado de São Paulo.

Pela análise desse documento é possível concluir que a operação interceptada versa sobre transporte de açúcar apreendido na empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, Estado de São Paulo, em cumprimento à Ação de Busca e Apreensão, Processo nº 002406198207-0, da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Pela análise dos documentos dos autos, em especial a cópia da petição inicial de fls. 66/77, a empresa Promoceres Ltda, sediada em Contagem/MG, adquiriu através de contratos de compra e venda a quantia de 215.004(duzentas e quinze mil e quatro) sacas de açúcar cristal especial de 50 (cinquenta) quilos cada saca, pagando por elas a importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Em decorrência do não cumprimento da obrigação contratual entre a empresa vendedora paulista e a empresa compradora mineira, decidiu a empresa mineira postular a apreensão da mercadoria, via medida cautelar, deferida pelo juízo, resultando na busca e apreensão das mercadorias junto ao estabelecimento do Estado de São Paulo.

O que se tem aqui, a bem da verdade, é a entrega forçada da mercadoria, em cumprimento à ordem emanada do Poder Judiciário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pelo que se tem nos autos, a mercadoria, objeto da autuação, é originária do Estado de São Paulo para quem é devido o ICMS, não comportando nova exigência do imposto, devendo, portanto, serem excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação, por indevidos no presente lançamento.

Não obstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva multa de revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito – TAD – de fl. 06.

Noutra vertente, a responsabilidade da Promoceres Ltda também resta evidenciada, pois a ela, na qualidade de destinatária da mercadoria exigida por ordem judicial, cabia a emissão dos documentos fiscais necessários para o transporte da mesma até sua sede no Estado de Minas Gerais, conforme decisão judicial, após provocação da Advocacia Geral do Estado.

Em que pese esta decisão do Poder Judiciário ter se dado após a ação fiscal, ela, na verdade, vem somente esclarecer a primeira decisão, ao salientar que o Juízo não tem competência para autorizar o trânsito de mercadoria sem documento fiscal, nem mesmo avaliar a possível incidência do tributo naquela operação.

Desta forma, legitimada está a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, §3º da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Entretanto, ao efetuar o cálculo, o Fisco adotou como adequação o montante de duas vezes e meia o valor do imposto, cobrado pela alíquota de 7% (sete por cento).

Com efeito, com a exclusão do ICMS e MR promovida pela Câmara, se faz necessário nova adequação, agora ao de percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo, também nos termos do §3º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a ICMS e multa de revalidação, bem como adequar a MI ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º, do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 13/11/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ